

## ESTUDO SOBRE “PROGRAMA DE AJUSTE PREVIDENCIÁRIO” APRESENTADO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ ME 2019

### INTRODUÇÃO

O Sindicato APEOC, tão logo tomou conhecimento, passou a proceder à análise técnica das mensagens enviadas à Assembleia Legislativa pelo Exmo. Sr. Governador Camilo Santana tratando de possíveis mudanças no sistema previdenciário dos servidores do Estado do Ceará e seus dependentes.

A mensagem n. 8472/2019 trouxe o Projeto de Lei Complementar autuado sob o n. 29/2019 que “DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Já a mensagem n. 8473/2019 trouxe uma Proposta de Emenda Constitucional autuada sob o n. 17/2019 que “ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 330, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 17/2019

O Governador do Estado, com a mensagem citada, tentar justificar sua proposta com uma suposta necessidade de preservar a “*simetria com a Constituição Federal no que concerne ao tratamento em âmbito estadual a respeito da matéria relativa à representação de constitucionalidade*”.

Ocorre que não há qualquer obrigatoriedade de os entes federativos aderirem integralmente às regras previdenciárias previstas pela União, tendo em vista que tal obrigatoriedade feriria de morte o Princípio Federativo previsto no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988.

É próprio de uma Federação de entes que estes possuam um certo grau de autonomia entre si, podendo reger-se por regras próprias. Segundo o eminente constitucionalista Prof. José Afonso da Silva, “*a federação consiste na união de coletividades regionais autônomas que a doutrina chama de Estados federados (nome adotado pela Constituição, cap. III do tít. III), Estados-membros ou simplesmente Estados (muito usado na Constituição).*”

Portanto, a Federação é fruto da descentralização política, a partir de uma união indissolúvel de mais de uma organização política, no mesmo espaço territorial do Estado, compartilhando seu poder. A repartição de competências entre a União e os Estados-membros constitui o fulcro do Estado Federal.

Tanto é verdade que, na outra mensagem enviada à Casa do Povo, o mesmo governador pretende a aprovação lei complementar que visa a diferenciar as regras de aposentadoria dos servidores estaduais das regras previstas para os servidores públicos federais. Tal diferenciação é possível e própria da autonomia existente entre os estados da federação entre si e daqueles com a União.

Portanto, a referida proposta de emenda constitucional veio desacompanhada de justificativa plausível que fundamentasse a escolha do governante pela alteração tão abrupta nas regras de aposentadoria dos servidores públicos estaduais.

Passando-se à análise do texto da Proposta de Emenda Constitucional em si, vemos que a redação proposta limita-se a igualar situações diferentes, ou seja, visa a equiparar a idade mínima para aposentadoria no serviço público estadual do Ceará à do serviço público federal sem levar em consideração as diferenças existentes entre os integrantes destas categorias.

## DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 29/2019

Com relação às justificativas trazidas com a mensagem referente ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, temos que estas fazem referência à suposta necessidade de mudança diante de *“possíveis repercussões negativas em relação ao Estado do Ceará, ante o descumprimento de normas federais de habilitação dos Estados-membros para contratação de operações de crédito e de transferências voluntárias da União, recentemente impostas pelo Governo Federal”*.

Da análise da justificativa bem como de entrevistas concedidas por membros do Governo do Estado do Ceará em veículos de imprensa, infere-se que o Governo preocupa-se em não ser punido por suposta violação das normas da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que preveem uma necessidade de adaptação e dispõem da seguinte forma:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o **prazo até 31 de julho de 2020** para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103<sup>1</sup>, de 2019, aos arts.

<sup>1</sup> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

2º<sup>2</sup> e 3º<sup>3</sup> da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204<sup>4</sup>, de 2008<sup>5</sup>;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º<sup>6</sup> do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º<sup>7</sup> da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

<sup>2</sup> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

<sup>3</sup> Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

<sup>4</sup> Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

<sup>5</sup> Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS: [...] XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;

b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e

c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

<sup>6</sup> § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

<sup>7</sup> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...] III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º<sup>8</sup> do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Nenhuma das mensagens encaminhadas pelo Governador do Estado do Ceará e aqui analisadas igualam as alíquotas de previdência dos servidores estaduais ao que foi aprovado pelo Congresso Nacional na Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência).

	ESTADO DO CEARÁ	SERV. FEDERAIS
<b>ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	14%	Até 1 Salário-mínimo – 7,5% Acima 1 S.M. até R\$2.000,00 – 9% Entre R\$2.000,01 e R\$3.000,00 – 12% Entre R\$3.000,01 e R\$5.839,45 – 14% Entre o R\$5.839,45 do RGPS e R\$10.000,00 – 14,5% Entre R10.000,01 e R\$20.000,00 – 16,5% Entre R\$20.000,01 e R\$39.000,00 – 19% Acima de R\$39.000,00 – 22%

Saliente-se que a Lei Federal n. 9.717/1998, por sua vez, determina o seguinte:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

<sup>8</sup> § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;  
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

De modo que é possível concluir o seguinte:

- 1) Os entes da federação (Estados, Municípios, etc.) que possuem RPPS têm até o dia 31 de julho de 2020 para fazer as adequações previstas na portaria;
- 2) As adequações exigidas pela Portaria limitam-se a: adequação de alíquotas de contribuição ordinária e transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, temas estes que ficaram de fora das propostas enviadas à Assembleia Legislativa;
- 3) Caso as adequações não sejam feitas, o ente federativo estará sujeito à: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- 4) A portaria não traz obrigatoriedade de adequação das demais regras previdenciárias, como por exemplo regras de acesso aos benefícios de aposentadoria e pensão, regras de cálculo de benefício, regras de transição, etc.

Da análise das normas aplicáveis à questão caem por terra os argumentos do Governo do Estado acerca da necessidade imprescindível aprovação da proposta e do projeto da forma que foram apresentados, posto que a maioria das questões que estão sendo alteradas em nada se relacionam com as exigências feitas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Saliente-se, ainda, que as referidas mensagens não foram acompanhadas de qualquer estudo de natureza atuarial ou financeira que minimamente justificasse retirada tão grande de direitos dos servidores públicos estaduais.

As alterações propostas pelo Governador do Estado que mais prejudicam os trabalhadores são as seguintes:

	<b>ATUALMENTE</b>	<b>SERVIDORES FEDERAIS</b>	<b>PROPOSTA GOV. CE</b>
<b>IDADE MÍNIMA (SERVIDOR)</b>	Homens – 60 Mulheres – 55	Homens – 65 Mulheres – 62	Homens – 65 Mulheres – 62
<b>IDADE MÍNIMA (PROFESSOR)</b>	Homens – 55 Mulheres – 50	Homens – 60 Mulheres – 57	Homens – 60 Mulheres – 57
<b>CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS</b>	Até Teto do RGPS – <b>0%</b>  Acima do Teto do RGPS – <b>14%</b>	Até R\$5.839,45 – <b>0%</b> Entre R\$5.839,45 e R\$10.000,00 – <b>14,5%</b> Entre R\$10.000,01 e R\$20.000,00 – <b>16,5%</b> Entre R\$20.000,01 e R\$39.000,00 – <b>19%</b> Acima de R\$39.000,00 – <b>22%</b>	Até 2 Salários Mínimos – <b>0%</b>  Acima de 2 S.M. – <b>14%</b>
<b>PENSÃO POR MORTE</b>	100%	50% + 10% Por Dependente	50% + 15% Por Dependente

Da análise do quadro comparativo acima podemos destacar os maiores impactos aos servidores da educação:

- 1) Aumento da idade mínima para servidores e professores prejudicando principalmente as mulheres;
- 2) Taxação dos inativos que ganham acima de 2 salários mínimos;
- 3) Redução drástica do valor da pensão por morte.

Diante da situação de tragédia iminente caso a proposta e o projeto enviados sejam aprovados sem alterações, o Sindicato APEOC informa à sociedade que empreenderá todos os esforços necessários junto ao Governador do Estado para que ele RETIRE a proposta e o projeto apresentado, tendo em vista que os mesmos prejudicam desproporcionalmente a classe dos servidores públicos estaduais.

Caso o Sr. Governador não atenda à reivindicação de retirar as propostas, este Sindicato APEOC trabalhará junto aos deputados estaduais para que seja feito um amplo debate público qualificado sobre o tema e que as propostas enviadas não sejam aprovadas da forma como foram encaminhadas.